

Dispõe sobre a organização do pessoal do Instituto de Tecnologia e Pesquisas e dá outras providências.

O Governador do Estado de Sergipe :

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º — Os serviços técnicos e administrativos do Instituto de Tecnologia e Pesquisas serão executados pelo pessoal constante da lotação fixada na tabela anexa a esta Lei.

Art. 2.º — Ficam criados na Tabela II, Parte Permanente, do Quadro Único do Estado, um (1) cargo de Técnico de Laboratório, Padrão Tº e um (1) de Auxiliar Técnico, Padrão I.

§ 1.º — Serão aproveitados nestes cargos, respectivamente, o atual ocupante do cargo de Laboratório, classe S.º e o Auxiliar de Laboratório, classe E, ambos lotados no Instituto de Tecnologia e Pesquisas, ficando extintos os cargos que exerciam.

§ 2.º — A direção do Instituto de Tecnologia e Pesquisas contratará Técnicos de Laboratório e Auxiliares Técnicos, de acordo com as necessidades dos serviços.

Art. 3.º — Ficam criadas, na Tabela IV, Parte Permanente do Estado, as seguintes funções gratificadas :

1 de Assistente do Diretor com a gratificação mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

1 de Secretário, com a gratificação mensal de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

1 de Chefe do Almoarifado, com a gratificação mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Art. 4.º — O Instituto de Tecnologia e Pesquisas, além da Diretoria e da Secretaria, compreenderá nove (9) Seções, assim discriminadas :

- 1 — Seção de Química Inorgânica +
- 2 — Seção de Química Orgânica +
- 3 — Seção de Química Bromatológica +
- 4 — Seção de Química Industrial +
- 5 — Seção de Físico-Química +
- 6 — Seção de Solos e Química Agrícola +
- 7 — Seção de Metrologia +
- 8 — Seção de Ensaio de Materiais +
- 9 — Seção de Geologia e Mineralogia +

Art. 5.º — Ficam criadas nove (9) funções gratificadas de Chefes de Seção, com a gratificação mensal de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) a serem preenchidas de acordo com as necessidades dos serviços.

Parágrafo único — Poderão ser designados para o exercício das funções de Chefe de Seção os Técnicos de Laboratório contratados, com direito à percepção da gratificação prevista em Lei.

Art. 6.º — Na forma da Legislação em vigor, poderão ser contratados técnicos nacionais ou estrangeiros, de comprovada capacidade e idoneidade profissional, para a execução de Serviços Técnicos do Instituto de Tecnologia e Pesquisas.

Art. 7.º — Os vencimentos do Diretor do Instituto de Tecnologia e Pesquisas passam a ser da importância de dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2 500,00) mensais, correspondentes ao Padrão U.

Art. 8.º — Dentro de 180 dias, depois de publicada esta Lei, será baixado pelo Chefe do Poder Executivo o Regimento Interno do Instituto de Tecnologia e Pesquisas.

Art. 9.º — As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das atuais dotações orçamentárias do Instituto de Tecnologia e Pesquisas, sendo suplementadas oportunamente.

Art. 10 — A presente Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1951, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governô do Estado de Sergipe, Aracaju, 28 de dezembro de 1950, 62.º da República.

JOSÉ ROLLEMBERG IETTE
João de Araújo Monteiro
José da Silva Ribeiro Filho.

Diário Oficial de 31-12-50

CONFERE COM O ORIGINAL